



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Névio Verdolin, Nº 451 - Bairro Vila Brandão - CEP 35970-000 - Barão de Cocais - MG - www.tjmg.jus.br

EDITAL Nº 01/2025 - TJMG 1ª/BCS - COMARCA/BCS - ADM. FÓRUM

TERMO DE ALISTAMENTO DE JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BARÃO DE COCAIS/MG

1ª PUBLICAÇÃO

Aos 01 dias do mês de setembro de 2025, na comarca de Barão de Cocais/MG, Estado de Minas Gerais, presente o Exmº Dr. Lucas Carvalho Souza Freitas, MM. Juiz de Direito da Comarca de Barão de Cocais, na forma do disposto nos artigos 439, 440 e 441 do Código de Processo Penal, por ele, mediante escolha e informações fidedignas, **foram alistados como Jurados para servirem no próximo ano de 2026 (dois mil e vinte e seis)** os cidadãos abaixo relacionados e qualificados:

Abel dos Santos Filho

Adenilson Leite Rocha

Adriana Barros Duarte

Aílton Fontana

Ailton Juvêncio Silva

Aline Aparecida Ferreira

Aline Oliveira Rodrigues

Alexsandro Dias dos Santos

Allysson Vinícius Moreira Branco

Alaíde das Mercês Cunha Santos

Antônio Cupertino

André Pereira Dias Ribeiro

Aparecida Soares Félix Nunes de Souza

Arlen Moises Bittencourt –

Bianca da Silva Diogo

Bruno Vieira

Cintia Coutinho Guimarães

Cleidmárcia Barbosa Pulinho da Silva

Cláudio Silva de Aguiar

Denise Soares Marques

Diane Silva Alves

Divina Isabel Santana

Douglas Waschington Reis

Eder José da Silva

Edílson Souza

Edvânia Rosária Silva

Elton Deiró dos Anjos

Elizabete de Cassia Carvalho

Elizeu Santa Cruz Moraes

Edson Aparecido Caetano

Francoise Cardoso dos Santos

Francisco Sebastião Rosa

Gil Pessoa Filho

Gilson César de Oliveira Morais

Getúlio Vicente Rosa

Helena Maria dos Reis

Hely de Moraes Pulinho

Homero Tito Fernandes

Iracy Ferreira Campos

Jason Rodrigues dos Santos

Jilson Lúcio de Freitas

João Berchmans Pessoa Teixeira

José Adriano da Silva

José Efidêncio Gomes Filho

José Geraldo Araújo Costa

Jussara Cristina Silva

Larissa Andrade Machado

Leonardo dos Reis Santos

Lúcia Maria de Souza

Ludmila Cristina Oliveira do Carmo

Mairme Aparecida da Silva

Margaretti Santiago Bretas Diniz

Mariângela Ângelo Andrade

Maria Aparecida Pereira Ferreira

Maria Clemente dos Santos Souza

Maria Aparecida Gomes

Maria das Graças Soares

Maria Elizabete Almeida Gonçalves

Maria Eucaristia de Oliveira Ferreira

Maria Gorete dos Santos

Maria Lúcia Gonçalves

Maria Luíza de Almeida Caldeira Santos

Marisa Cristina Lopes

Mariluce Horta Xavier Santos

Marta Cristina dos Santos Silva

Mauro Torquete Dias

Mônica Terezinha Santos

Mônica Eliza Branco

Nelson de Souza Gonçalves

Nivaldo Nunes de Souza

Orione Leonardo dos Santos

Raimundo da Silva Filho

Rafael Bernardo dos Santos

Raulino Lourenço Marques Filho

Rafael Danilo André

Reginaldo Eustáquio Alves

Reynaldo Silva Santos

Renam Domingues Fonseca

Rosemare dos Santos Silva

Sandra Regina Crepalde

Sandi Reis Mota

Sidney De Paula

Sônia Conceição da silva

Vanda Aristela Ferreira

Vilma do Carmo Malaquias

Virgílio Henrique Pena

Virginia Lúcia Silva Fernandes

Wenderson Ferreira

Wladimir Edilberto Soares

Zenaide de Souza Paula

Antônio Sebastião do Nascimento

Cláudia Gomes Vieira de Sousa

Isabela Tereza Ribeiro Pereira

Jorge Silva Carvalho

José Aparecido Gonçalves

José Paulino da Silva

Lauro Fonseca Filho

Marcilene das Graças Fernandes F. Gomes

Maria Lúcia da Fonseca Silva

Rodinelly Jordene Fonseca Gomes

Andréa Aparecida de Souza

Wagner Andrade Ferreira

Éder Fagundes da Silva

Carlos Antenor Dias

Cleidmar Ferreira Fernandes

Eliane Viana Santos

Ricardo Alexandre Duarte Motta

Nayara Pessoa dos Santos

Rumia Paolla Souza Oliveira

Em seguida, mandou o MM. Juiz que publicasse e afixasse este edital à porta do prédio do Fórum local, bem como enviasse para publicação no sítio do Tribunal de Justiça de

Minas Gerais, e, obediência ao art. 426 § 2º do Código de Processo Penal. Segue a transcrição dos artigos 436 a 446 do referido diploma legal.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri.

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou se retirar antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz-presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Dado e passado na Comarca de Barão de Cocais, aos 01 de setembro de 2025. Para constar, lavrou-se a presente que lida e achada conforme é assinada. Eu _____ Márcia do Carmo Machado Bento - Agente Judiciário E, o digitei e subscrevo.

Em 01 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia do Carmo Machado Bento, Agente Judiciário(a)**, em 01/09/2025, às 14:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Carvalho Soares Freitas, Juiz(a) de Direito**, em 01/09/2025, às 15:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24009234** e o código CRC **8DC690A4**.